



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE?

ESTADO DE MINAS GERAIS

NÍJ^

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL Dt^

APROVADO

PROJETO DE LEI N 178/2023

AUTOR: VEREADOR GERSON FERREIRA VARELLA NETO

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 178/2023, de autoria do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Dá denominação de Rua Everaldo Minanni Andrade a logradouro público denominado Rua Horizonte e dá outras providências".

O projeto veio acompanhado da justificativa do homenageado, da certidão de óbito e a caracterização do bem público o qual se dará denominação, conforme se extrai da justificativa apresentada pelo autor.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa dar denominação a bem público municipal.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Verifica-se ainda a previsão de iniciativa do projeto de lei no Regimento Interno, em seu artigo 161, II.

"Art. 161 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

II - ao Vereador;"



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se que o presente projeto está respaldado na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu de vereadores.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias taxativamente previstas no art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I — o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III-o Código de Obras;

IV- o Código de Postura;

V- o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI- a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII- a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII— a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quorum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quorum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quorum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS

▲

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por tratar-se de matéria de interesse eminentemente local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 - Ao município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local;"

O

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

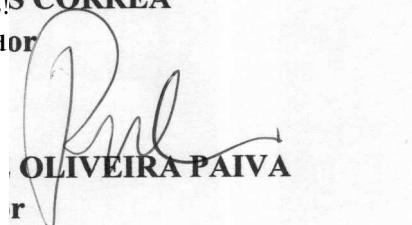
Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


MAR CAMERINO
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador


RANGEL MARTINO D. OLIVEIRA PAIVA
Relator

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N 178/2023

AUTOR: VEREADOR GERSON FERREIRA VARELLA NETO

O I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 178/2023, de autoria do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Dá denominação de Rua Everaldo Minaríni Andrade a logradouro público denominado Rua Horizonte e dá outras providências".

O projeto veio acompanhado da biografia do homenageado, da certidão de óbito e a caracterização do bem público o qual se dará denominação.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAE

ESTADO DE MINAS GERAIS



c) denominação de logradouros e prédios públicos;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

O

1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a)rejeitado;

b)aprovado, sem emendas;

c)aprovado, com emendas das Comissões;

d)receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

III- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de projeto de lei n 178/2023, de autoria do Vereador Gerson Ferreira Varella Neto que "Dá denominação de Rua Everaldo Minarini Andrade a logradouro público denominado Rua Horizonte e dá outras providências".

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito.

IV- DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta, todavia, verifica a necessidade de realização das correções propostas a título de emenda pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos moldes do art. 240 do



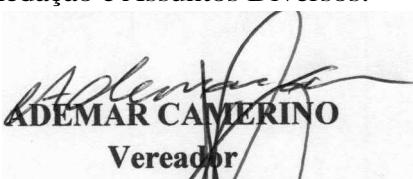
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTADO DE MINAS GERAIS

E 13
MURIAÉ

Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de agosto de 2023.

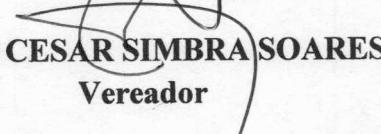
Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador

DELSON LÚCIO AMARAL ANDRADE

Vereador Suplente